



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 207/2024

PROJETO DE LEI Nº 90/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 90/2024 de 13 de novembro de 2024 de autoria do Poder Executivo, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O referido projeto de lei, busca a regularização contábil de recursos no valor de **R\$ 1.966.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais)**, através da abertura de crédito adicional **SUPLEMENTAR** no orçamento vigente, com os ajustes orçamentários descritos em seu artigo 1º.

A origem dos recursos necessários para a cobertura do crédito adicional suplementar foi detalhada no artigo 2º da propositura, qual seja:

*I – **Superávit Financeiro**, apurado no exercício anterior, demonstrado no Balanço Patrimonial, nos termos do artigo 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 657.269,93. (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**, provenientes de Recursos Federais, sendo:*

- a) **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** – Cota Salário Educação – QESE;*
- b) **R\$ 19.269,93 (dezenove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** – FNS – APS.*
- c) **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)** – FNS – CAPS.*

*II – **Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias**, no valor de **R\$ 1.308.730,07 (um milhão, trezentos e oito mil, setecentos e trinta reais e sete centavos)**, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Outrossim, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei limita-se aos aspectos jurídicos e à sua conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a legislação nacional aplicável.

Ademais, é importante ressaltar que o exame realizado por esta Procuradoria Legislativa restringe-se exclusivamente à matéria jurídica, em estrita observância à sua competência legal, com base nos documentos apresentados. Dessa forma, não abrange discussões de natureza técnica nem juízos de mérito sobre o tema em questão, cuja avaliação compete aos setores especializados.

Diante disso, destaca-se que a análise política do Projeto de Lei não se insere na esfera de atuação desta Procuradoria Legislativa, que se dedicará à apreciação do tema apenas sob a ótica jurídica.

4.1 – Da competência e da iniciativa.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabe a competência privativa do art. 65 da Lei Orgânica Municipal:

Art.65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação a atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;

V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 90/2024, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

4.2 – Da constitucionalidade do projeto.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que a teor do art. 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, dispõe que “*são vedados à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

4.3 – Do objetivo para a abertura do crédito suplementar.

O objetivo para a respectiva abertura de crédito suplementar pelo Poder Municipal, é para o reajuste ao orçamento vigente nas fichas orçamentárias de salários e encargos, serviços de transporte escolar, despesas fixas de água, luz e telefone, do Ensino Infantil (Pré-Escola) e na aquisição de materiais para o trânsito.

Ademais, o Poder Municipal informa que devido às mudanças dos critérios de distribuição da Cota Salário Educação – QESE, a arrecadação distribuída em nível estadual no exercício de 2023 passou para uma distribuição nacional em 2024, reduzindo drasticamente o valor da cota da participação municipal de Pilar do Sul, conforme demonstrado em planilha anexa ao Projeto de Lei em análise, elaborada com dados do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

4.4 – Da legalidade do crédito suplementar.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta permanece preservada, uma vez que estão presentes os documentos que comprovam o Superávit Financeiro, em conformidade com as determinações da Lei 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

Ademais, cumpre informar também que os recursos para a cobertura do crédito adicional suplementar serão provenientes de Anulação Parcial ou Total das Dotações Orçamentárias, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Assim, em conformidade com toda a legislação aplicável à matéria – incluindo a Constituição Federal de 1988, as leis infraconstitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto apresenta-se como legal e constitucional.

5. CONCLUSÃO

No que se refere ao mérito da propositura do projeto de lei em análise, cabe destacar que este não se enquadra nas atribuições ou competências desta Procuradoria Legislativa, razão pela qual não é objeto de manifestação.

Compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando rigorosamente as formalidades legais e regimentais.

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **LEGALIDADE do Projeto de Lei**, considerando que todos os documentos necessários para sua propositura encontram-se devidamente apresentados e disponíveis para análise dos nobres Vereadores.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 65 regimental, mediante manifestação da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 65, inciso I, alínea o do Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Pilar do Sul-SP, 21 de novembro de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.